



PODER LEGISLATIVO

*Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 41/2023

QUARTO TERMO ADITIVO - PRAZO - CONTRATO Nº 049/2021.

OBJETO: REVISÃO do valor contratual para manutenção do equilíbrio econômico financeiro no importe de 4,35% e o aumento de 14,28% no quantitativo contratual, passando o valor do contrato de R\$ 40.245,66 (Quarenta mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) para R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais).

DATA – 01 DE JUNHO DE 2023.

EMPRESA – TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS EIRELLI, CNPJ Nº. 12.069.133/0001-01

Santo Antônio de Jesus –Ba, 26 de Outubro de 2022

A
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
ATT.: Sr FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO
PRESIDENTE

PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 047/2021
CONTRATO N°049/2021

PEDIDO DE REEQUILIBRIO FINANCEIRO

A EMPRESA TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS EIRELLI, CNPJ N°. 12.069.133/0001-01, pessoa jurídica de direito privado, sediada na avenida Getúlio Vargas n° 602 - Galpão - Centro - C. do Jacuípe -BA. CEP: 44.380-000, respeitosamente vem por meio de seu representante legal Sr. Sr. Antônio Márcio da Silva Costa, Brasileiro, portador de documento de identidade n°.841492999 SSPBA, CPF977.445.065-53, vem pelo presente apresentar demonstrativos de cálculos que reforçam a sustentabilidade do pedido de revisão dos preços com vista restaurar o equilíbrio econômico financeiro do Contrato decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2021 que tem por objeto a Contrato a contratação da prestação de serviços de locação de veículos para atender necessidade da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus, pelos motivos de fato e de direito adiante especificados.

Na cláusula III paragrafo segundo, apresenta “Em face da legislação vigente, os preços ora contratados poderão ser reajustados, em intervalos não inferiores a 12 (doze) meses, a partir do 13° (décimo terceiro) mês, a contar da data de assinatura do presente Contrato, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pela Fundação Getúlio Vargas, ou índice que vier a ser determinado pela legislação à época em vigor, prevalecendo o índice mais favorável à Contratante.” Na cláusula III, paragrafo terceiro, apresenta “Nos preços ofertados na proposta do Contratado já estão inclusos todos os custos e despesas decorrentes de transportes, seguros, impostos, taxas de qualquer natureza e outros quaisquer que,



direta ou indiretamente, impliquem ou venham a implicar no fiel cumprimento deste instrumento.”

Com isso, informamos que estamos cumprindo fielmente o Contrato de modo que o serviço se realize com esmero e perfeição, executado sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, oferecendo, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Contudo, solicitamos a alteração do valor contratual, decorrente do reajuste e atualização de preço, respeitando os dispositivos da legislação em vigor.

Antônio Marcio da Silva Costa
**TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS
EIRELI**

CNPJ Nº 12.069.133/0001-01

Insc. Estadual 088.398.699

ANTÔNIO MARCIO DA SILVA COSTA

RG. 841492999

CPF Nº 977.445.065-53

12.069.133/0001-01
TRANSCOSTA TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS EIRELI
Av. Getúlio Vargas, nº 602 Galpão
Centro - CEP: 44.245-000
Conceição do Jacuípe - BA

Santo Antônio de Jesus –Ba, 26 de Outubro de 2022

A
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
ATT.: Sr FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO
PRESIDENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2021
CONTRATO Nº049/2021

PEDIDO DE REEQUILIBRIO FINANCEIRO

A EMPRESA TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS EIRELLI, CNPJ Nº. 12.069.133/0001-01, pessoa jurídica de direito privado, sediada na avenida Getúlio Vargas nº 602 - Galpão - Centro - C. do Jacuípe -BA. CEP: 44.380-000, respeitosamente vem por meio de seu representante legal Sr. Sr. Antônio Márcio da Silva Costa, Brasileiro, portador de documento de identidade nº.841492999 SSPBA, CPF977.445.065-53, vem pelo presente apresentar demonstrativos de cálculos que reforçam a sustentabilidade do pedido de revisão dos preços com vista restaurar o equilíbrio econômico financeiro do Contrato decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021 que tem por objeto a Contrato a contratação da prestação de serviços de locação de veículos para atender necessidade da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus, pelos motivos de fato e de direito adiante especificados.

Na cláusula III paragrafo segundo, apresenta “Em face da legislação vigente, os preços ora contratados poderão ser reajustados, em intervalos não inferiores a 12 (doze) meses, a partir do 13º (décimo terceiro) mês, a contar da data de assinatura do presente Contrato, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pela Fundação Getúlio Vargas, ou índice que vier a ser determinado pela legislação à época em vigor, prevalecendo o índice mais favorável à Contratante.” Na cláusula III, paragrafo terceiro, apresenta “Nos preços ofertados na proposta do Contratado já estão inclusos todos os custos e despesas decorrentes de transportes, seguros, impostos, taxas de qualquer natureza e outros quaisquer que,



direta ou indiretamente, impliquem ou venham a implicar no fiel cumprimento deste instrumento.”

Com isso, informamos que estamos cumprindo fielmente o Contrato de modo que o serviço se realize com esmero e perfeição, executado sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, oferecendo, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Contudo, solicitamos a alteração do valor contratual, decorrente do reajuste e atualização de preço, respeitando os dispositivos da legislação em vigor.

Antônio Marcio da Silva Costa
**TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS
EIRELI**

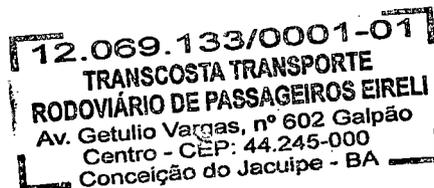
CNPJ Nº 12.069.133/0001-01

Insc. Estadual 088.398.699

ANTÔNIO MARCIO DA SILVA COSTA

RG. 841492999

CPF Nº 977.445.065-53



ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Nº 2 DA TRANSCOSTA TRANSPORTE
RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI
CNPJ nº 12.069.133/0001-01



ANTONIO MARCIO DA SILVA COSTA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 27/06/1980, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 977.445.065-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 841492999, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado na RUA LUCIANO PASSOS, 285, CASA, COPLAN, CRUZ DAS ALMAS, BA, CEP 44380000, BRASIL.

Titular da empresa de nome TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600428561, com sede Rua D, 897-L, Garagem, Itapicuru Cruz das Almas, BA, CEP 44380000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 12.069.133/0001-01, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à AVENIDA GETULIO VARGAS, 602, GALPAO, CENTRO, CONCEICAO DO JACUIPE, BA, CEP 44.245-000.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital social que era de R\$ 1.000.000,00 (um milhão), é elevado nesta data para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões), dividido em 2.000.000 (dois milhões) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é integralizado, neste ato, através de reservas de lucros acumulados da sociedade, conforme saldo credor na conta Lucros a Distribuir, demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2021 e registrado no SPEED – SISTEMA PUBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL EM 28/04/2022. Face às alterações, fica assim o novo capital social distribuído entre o sócio:

Sócio	Capital Social	%
Antônio Marcio da Silva Costa	2.000.000,00	100%

CLÁUSULA TERCEIRA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a ANTONIO MARCIO DA SILVA COSTA, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o

Req: 81200000674243

Página 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

19/05/2022

Certifico o Registro sob o nº 98193318 em 19/05/2022

Protocolo 226031179 de 17/05/2022

Nome da empresa TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI NIRE 29600428561

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 147128081915585

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/05/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Nº 2 DA TRANSCOSTA TRANSPORTE
RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI**

CNPJ nº 12.069.133/0001-01



sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

ANTONIO MARCIO DA SILVA COSTA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 27/06/1980, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 977.445.065-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 841492999, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado na RUA LUCIANO PASSOS, 285, CASA, COPLAN, CRUZ DAS ALMAS, BA, CEP 44380000, BRASIL.

Titular da empresa de nome TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600428561, com sede Rua D, 897-L, Garagem, Itapicuru Cruz das Almas, BA, CEP 44380000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 12.069.133/0001-01, delibera e ajusta a presente consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLAUSULA PRIMEIRA. A empresa gira sob o nome empresarial de TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS EIRELI.

CLAUSULA SEGUNDA. Com sede à AVENIDA GETULIO VARGAS, 602, GALPAO, CENTRO, CONCEICAO DO JACUIPE, BA, CEP 44.245-000.

CLAUSLA TERCEIRA. A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outras dependências, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLAUSULA QUARTA. A sociedade tem o seguinte objeto:
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, ENTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE ESCOLAR; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS ;E MUDANÇAS, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS; GUARDA-MÓVEIS; CARGA E DESCARGA; ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO COM OPERADOR E SEM OPERADOR..

Req: 81200000674243

Página 2

Junta Comercial do Estado da Bahia

19/05/2022

Certifico o Registro sob o nº 98193318 em 19/05/2022

Protocolo 226031179 de 17/05/2022

Nome da empresa TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI NIRE 29600428561

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.asp>

Chancela 147128081915585

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/05/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34341854534-EVANILDO ARAUJO SILVA

ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Nº 2 DA TRANSCOSTA TRANSPORTE
RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI

CNPJ nº 12.069.133/0001-01

CNAE FISCAL

4929- 9/02 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
3600-6/02 - distribuição de água por caminhões
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
5250-8/04 - organização logística do transporte de carga
5229-0/02 - serviços de reboque de veículos
5212-5/00 - carga e descarga
5211-7/02 - guarda-móveis
4930- 2/04 - transporte rodoviário de mudanças
4930-2/02 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
4929-9/01 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4924-8/00 - transporte escolar
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4921-3/01 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos
811 -4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
7739-0/03 - aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

CLAUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades em 08 de junho de 2010, seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

DO CAPITAL

CLAUSULA SEXTA. A empresa tem o capital social de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o qual está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional do País, de responsabilidade do titular.

CLAUSULA SÉTIMA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA. A administração da empresa caberá **ISOLADAMENTE** a **ANTONIO MARCIO DA SILVA COSTA**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLAUSULA NONA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Req: 81200000674243

Página 3

Assस्ता

Junta Comercial do Estado da Bahia

19/05/2022

Certifico o Registro sob o nº 98193318 em 19/05/2022

Protocolo 226031179 de 17/05/2022

Nome da empresa TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI NIRE 29600428561

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 147128081915585

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/05/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34341854534 - EVANTILDO ARAUJO SILVA

ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Nº 2 DA TRANSCOSTA TRANSPORTE
RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI

CNPJ nº 12.069.133/0001-01

DO FALECIMENTO

CLAUSULA DÉCIMA. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não havendo possível ou inexistindo interesse deste, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O titular da empresa declara que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social passa a ser CONCEIÇÃO DO JACUIPE-BAHIA.

CONCEIÇÃO DO JACUIPE-BAHIA, 10 de maio de 2022.


ANTONIO MARCÍO DA SILVA COSTA

Req: 81200000674243

Página 4



Junta Comercial do Estado da Bahia

19/05/2022

Certifico o Registro sob o nº 98193318 em 19/05/2022

Protocolo 226031179 de 17/05/2022

Nome da empresa TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI NIRE 29600428561

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 147128081915585

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/05/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34341854534 - EVANILDO ARAUJO SILVA



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34341854534-EVANILDO ARAUJO SILVA

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AO REGISTRO DIGITAL
NA JUCEB

Eu, EVANILDO ARAUJO SILVA, CPF 34341854534, profissional contabilista, inscrito(a) no CRC/ BA sob nº 023091, declaro, sob as penas da lei, que os documentos apresentados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial do Estado da Bahia são verdadeiros e estão estritamente de acordo com os respectivos documentos emitidos e/ou assinados originalmente pelo(s) signatário(s).

DOCUMENTOS APRESENTADOS

1-Carteira de HABILITAÇÃO; 2- DBE

CONCEIÇÃO DO JACUIPE-BAHIA, 10 de maio de 2022.

EVANILDO ARAUJO SILVA

Assinado Digitalmente

Junta Comercial do Estado da Bahia

19/05/2022

Certifico o Registro sob o nº 98193318 em 19/05/2022

Protocolo 226031179 de 17/05/2022

Nome da empresa TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI NIRE 29600428561

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 147128081915585

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/05/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

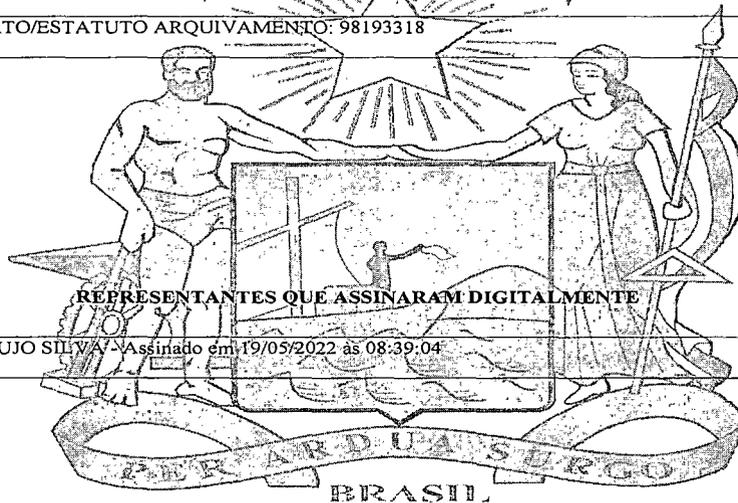
NOME DA EMPRESA	TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI
PROTOCOLO	226031179 - 17/05/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29600428561
CNPJ 12.069.133/0001-01
CERTIFICO O REGISTRO EM 19/05/2022
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98193318 DE 19/05/2022 DATA AUTENTICAÇÃO 19/05/2022



- CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98193318



REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 34341854534 - EVANILDO ARAUJO SILVA - Assinado em 19/05/2022 às 08:39:04

Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

19/05/2022

Certifico o Registro sob o nº 98193318 em 19/05/2022

Protocolo 226031179 de 17/05/2022

Nome da empresa TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI NIRE 29600428561

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 147128081915585

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/05/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
29600428561	12.069.133/0001-01	08/06/2010	08/06/2010
Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 602 GALPAO:, CENTRO, CONCEIÇÃO DO JACUIPE, BA - CEP: 44245000			
OBJETO SOCIAL			
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE ESCOLAR; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS; GUARDA-MÓVEIS; CARGA E DESCARGA; ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO COM OPERADOR E SEM OPERADOR.			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 2.000.000,00 DOIS MILHÕES DE REAIS R\$ Capital integralizado: 2.000.000,00 DOIS MILHÕES DE REAIS		Empresa de pequeno porte	XXXXXX
TITULAR/ADMINISTRADOR			
Nome/CPF	Cond./Administrador	Início de mandato	Término do mandato
ANTONIO MARCIO DA SILVA COSTA 053.145.065-53	TITULAR / ADMINISTRADOR	XXXXXX	XX/XX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Número	REGISTRO ATIVO	Sem Status
19/05/2022	98193318		
Ato: 002 - ALTERAÇÃO	Evento: 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO		
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: XXXXXX	CNPJ: XXXXXX		
Endereço: XXXXXX			
Observação			

224642065

página: 1/2



A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 5469468573408 CPF SOLICITANTE: 053.491.395-41 NIRE: 29600428561 EMITIDA: 24/10/2022 PROTOCOLO: 224642065



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
29600428561	12.069.133/0001-01	08/06/2010	08/06/2010
Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 602 GALPAO., CENTRO, CONCEIÇÃO DO JACUÍPE, BA - CEP: 44245000			

SALVADOR - BA, 24 de Outubro de 2022

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

224642065

página: 2/2



A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 5469468573408 CPF SOLICITANTE: 053.491.395-41 NIRE: 29600428561 EMITIDA: 24/10/2022 PROTOCOLO: 224642065

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, provida atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 12.069.133/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/06/2010
NOME EMPRESARIAL TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRANSCOSTA TRANSPORTE E TURISMO		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças 52.11-7-02 - Guarda-móveis 52.12-5-00 - Carga e descarga 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO AV GETULIO VARGAS	NUMERO 602	COMPLEMENTO GALPAO
CEP 44.245-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO CONCEICAO DO JACUIPE
ENDEREÇO ELETRONICO TRANSCOSTALTDA@GMAIL.COM		TELEFONE (75) 8156-0298
UF BA		

[Passo a passo para o CNPJ](#) [Consultas CNPJ](#) [Estatísticas](#) [Parceiros](#) [Serviços](#)
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1519714-11
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 INSTITUTO BRASILEIRO DE IDENTIFICAÇÃO
 PATRIARCADO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

BA

NOME: **ANTONIO MARCIO DA SILVA COSTA**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1848818254



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
841492999 SSP BA

CPF
977.445.065-53

DATA NASCIMENTO
27/06/1980

FUNÇÃO
ANTONIO JOSE PEREIRA COSTA

MARTA DA GLORIA GUERRA DA SILVA

PERMISSÃO

ALT.

CAT. HAB.
 AD

Nº Registro
00847502297

VALIDADE
03/02/2025

1ª HABITAÇÃO
21/09/1998

OBSERVAÇÕES
 COTOP:
 EAR:

Antonio Marcio da Silva Costa
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CRUZ DAS ALMAS, BA

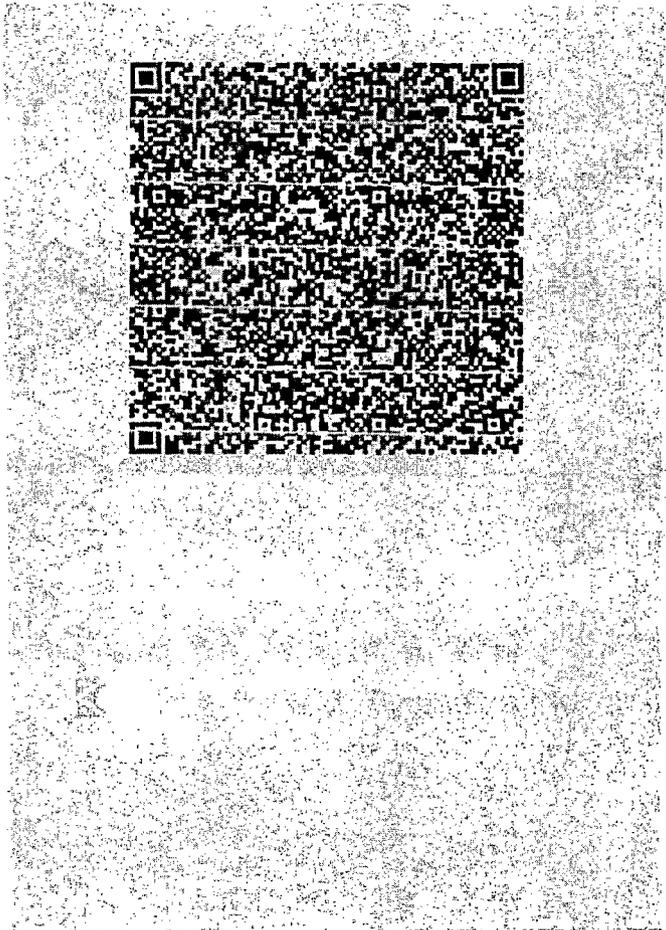
DATA EMISSÃO
16/03/2020

PROIBIDO PLASTIFICAR
1848818254


 Frederico Fritzsche de Souza Lima
 Chefe de Serviço
 ALTERNATIVA DO EMISSOR

91653163196
 BA710396800

BAHIA





Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 12.069.133/0001-01
Razão Social: TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI
Endereço: AV GETULIO VARGAS 602 GALPAO / CENTRO / CONCEICAO DO JACUIPE
/ BA / 44245-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 22/10/2022 a 20/11/2022

Certificação Número: 2022102201050779217607

Informação obtida em 24/10/2022 16:03:36

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Data Impressão: 19/09/2022

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Nº 00000908/2022

Emissão: 19/09/2022

Validade: 18/12/2022

TRANCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRE

CGA: 000.306.076/001-90

CNPJ: 12.069.133/0001-01

CNAE: 4929-9/02

AV GETULIO VARGAS,602

GALPAO

CENTRO

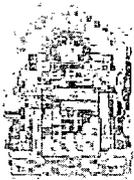
44.245-000 - CONCEICAO DO JACUIPE - BA

EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO EXARADO EM PETIÇÃO PROTOCOLADA NESTE ÓRGÃO E, RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE INSCREVER E COBRAR DÍVIDAS QUE VENHAM A SER APURADAS, CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE, MANDANDO REVER OS REGISTROS DA DÍVIDA ATIVA INSCRITA NESTA REPARTIÇÃO, VERIFICOU-SE A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS RELATIVOS À INSCRIÇÃO ACIMA, E PARA CONSTAR, DETERMINEI QUE FOSSE EXTRAÍDA ESTA CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.

OBS:QUALQUER RASURA OU EMENDA TORNARÁ NULO ESTE DOCUMENTO.

Yoshida
Terezinha Mayumi Yoshida
Chefe Dept.º Tributos
Decreto n.º 026/2021





Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20225666414

RAZÃO SOCIAL	
TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEI	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
088.398.699	12.069.133/0001-01

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 24/10/2022, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI
CNPJ: 12.069.133/0001-01

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:15:12 do dia 19/09/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 18/03/2023.

Código de controle da certidão: **FEE5.7E67.AFA0.4F1E**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI
(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 12.069.133/0001-01

Certidão n°: 36345944/2022

Expedição: 26/10/2022, às 11:05:09

Validade: 24/04/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **12.069.133/0001-01**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER LEGISLATIVO

***Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia***

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 41/2023

Santo Antônio de Jesus - Bahia, 01 de junho de 2023.

Do: Gabinete da Presidência
Para: Presidente

Assunto: Autorização de Aditivo para Prorrogação de Prazo

Senhor Presidente,

Solicito de V. Excia, que se digne autorizar a prorrogação do prazo de vigência do CONTRATO Nº 49/2021 da empresa **TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS EIRELLI, CNPJ Nº. 12.069.133/0001-01**, contratada para LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, DE ACORDO COM O ANEXO I DO EDITAL E DEMAIS CONDIÇÕES OFERECIDAS NA PROPOSTA DE PREÇOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009-2021.

JUSTIFICATIVA:

I – HISTÓRICO

A empresa **TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS EIRELLI, CNPJ Nº. 12.069.133/0001-01**, foi contratada através do Contrato nº. 49/2021, decorrente PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009-2021 tem como objeto a LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS.

O Contrato nº 49/2021, no valor mensal deste contrato é de R\$ 37.800,00 (Trinta e sete mil e oitocentos reais, foi assinado em 01 de junho de 2021.

O Contrato está previsto REVISÃO do valor contratual para manutenção do equilíbrio econômico financeiro na sua CLÁUSULA ONZE - DA ALTERAÇÃO.

Informa-se a existência de cobertura orçamentária para a despesa com a prorrogação contratual na seguinte dotação:

I-UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0101 – CÂMARA MUNICIPAL

II-PROJETO/ATIVIDADE: 2.001- MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

III-ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA

IV-FONTE: 15000000– RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Segue em anexo Minuta do Termo Aditivo.

Atenciosamente,

**FERNANDA FONSECA CONCEIÇÃO
DIRETOR ADMINISTRATIVO**



PODER LEGISLATIVO

Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº **/**, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E, DO OUTRO **, QUE TEM POR OBJETO A APLICAÇÃO DE REAJUSTE, NA FORMA ABAIXO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA, ente de direito público interno, com sede na Rua Manoel Jose da paixão Araújo, nº 58, na cidade de Santo Antônio de Jesus- Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 13.266.598/0001-07, neste ato representado por seu Presidente o Sr. FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO, inscrito no CPF nº 596.966.215-15 e RG nº 05684102-70 SSP/BA, doravante denominado abreviadamente CONTRATANTE, e do outro lado, a Empresa **, CNPJ Nº. **, situado à Rua ****, **/Ba, CEP: **, neste ato representado na forma do seu Contrato Social, pelo(a) **, Brasileira, portador de documento de identidade nº. ** SSP**, CPF **, aqui denominado CONTRATADA, resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO DE APLICAÇÃO DE REAJUSTE AO CONTRATO nº **/**, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos para atender necessidade da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus, com fundamento no artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações, tendo em vista o contido no constante do Processo Administrativo nº. **/2023 e com base no Pregão Presencial nº **/2021 e do Processo Administrativo nº. **/2021, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: REVISÃO do valor contratual para manutenção do equilíbrio econômico financeiro no importe de **% e o aumento de **% no quantitativo contratual, passando o valor do contrato de R\$ ** para R\$ **

Discriminação	Quant.	Valor Unit R\$	Revisão de x%	Valor Após revisão R\$	Und. a	Aditivo de **%	Valor Total/MÊS R\$
Veículo tipo hatch, cor BRANCA zero quilometro; combustível: gasolina/etanol; ar condicionado quente e frio; direção hidráulica ou elétrica; alarane; rádio am/fm; vidros e travas elétricas nas quatro portas; com transmissão manual de no mínimo 05 08(meses) 01 14 (cinco) marchas a frente e 01 (uma) a R\$ 2.750,00 R\$ 308.000,00 ré; motor 1.3, no mínimo 04							



PODER LEGISLATIVO

***Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia***

(quatro) meses. Quilometragem Livre. Todas as despesas incluindo Manutenção e Seguro por conta da Locadora. Combustível, Motorista e Pedágios por conta da Câmara.						
--	--	--	--	--	--	--

CLÁUSULA SEGUNDA – DA REVISÃO: Fica concedida revisão contratual do preço do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aplica-se a revisão de **%, com efeitos a partir de ** de ** de 2023.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias, para o corrente exercício de 2023, assim classificados:

I-UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0101 – CÂMARA MUNICIPAL

II-PROJETO/ATIVIDADE: 2.001- MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

III-ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA

IV-FONTE: 15000000– RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Será emitida Nota de Empenho Ordinária, à conta da dotação orçamentária especificada nesta cláusula para atender as despesas inerentes à execução deste Contrato/Aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As despesas relativas aos exercícios subsequentes correrão por conta das dotações orçamentárias respectivas, devendo ser empenhadas no início de cada exercício.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO: Em razão deste Termo Aditivo, o CONTRATANTE deverá pagar à CONTRATADA o valor mensal de total de R\$**.

CLÁUSULA QUINTA - RATIFICAÇÃO: As partes contratantes ratificam as demais cláusulas e condições estabelecidas pelo instrumento contratual, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO: Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial, de acordo com o prescrito no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente TERMO ADITIVO em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, que também assinam, para um só e mesmo efeito de direito.

**-Ba, ** de ** de 2023.



PODER LEGISLATIVO

*Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia*

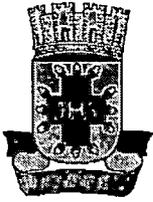
PRESIDENTE DA CÂMARA
CONTRATANTE

RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA CONTRATADA
NOME DO SÓCIO ADMINISTRADOR
CONTRATADO

Testemunhas:

1º _____
CPF:

2º _____
CPF:



PODER LEGISLATIVO

*Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia*

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009-2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 047-2021

CONTRATO Nº. 49/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 41/2023

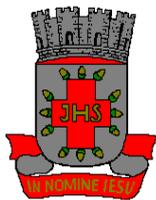
CONTRATADA TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS EIRELLI- CNPJ Nº.
12.069.133/0001-01

Pelo presente remeto tal processo ao departamento jurídico para analisar e opinar a respeito do referido pedido de Aditivo ao **Contrato nº 49/2021**, conforme **Processo Administrativo nº 41/2023**, emitindo parecer favorável ou não, conforme o que determina o art 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Outrossim, encaminho ao Setor de Contabilidade afim de que certifique a existência de dotação orçamentária.

Santo Antônio de Jesus, 01 de junho de 2023.

FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO.
Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

Processo de Administrativo nº: 41/2023

4º Termo Aditivo ao Contrato nº 049/2021

Interessados: Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus – BA.

Assunto: Revisão de Preços do Contrato 049/2021 e aumento do quantitativo.

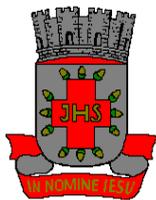
**EMENTA: REAJUSTE POR ÍNDICES.
PROCEDIMENTO A SER ADOTADO.
OBSERVÂNCIA DO TRANSCURSO DO
PERÍODO DE UM ANO. CONTAGEM:
TERMO INICIAL A SER
CONSIDERADO. ALTERAÇÃO
QUANTITATIVA. ACRÉSCIMO.
POSSIBILIDADE.**

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, para análise da possibilidade de Revisão de Preços e aumento do quantitativo do Contrato nº 049/2021, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, CNPJ sob o n.º 13.252.234/0001-78 e a empresa TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS EIRELI, CNPJ: 12.069.133/0001-01, para a prestação de serviços de locação de veículos para atender necessidade da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus - BA, de acordo com as disposições do Pregão Presencial nº 009/2021, após transcorridos 12 (doze) meses da contratação.

O aditamento tem por objeto realizar o reajuste de preços da referida contratação no que pertence ao índice de atualização financeira IPC-A, no percentual de 4,35%, acumulado nos últimos 12 (doze) meses.



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

Além disso, visa aumentar em 14,28% o quantitativo estabelecido previamente, conforme justificativa técnica residente nos autos.

Os autos vieram instruídos com as seguintes documentações: requerimento destinado ao Presidente da Câmara, devidamente motivado, apontando o interesse público na continuidade da prestação do serviço; indicação da dotação orçamentária para comportar as despesas oriundas do contrato; anuência do contratado quanto a prorrogação contratual; comunicado do setor contábil, atestando a existência da dotação inicialmente apontada pelo requerente; cópia do Contrato nº 049/2021, seguidos das certidões da empresa dando conta de sua regularidade em relação as fazendas municipal, estadual e federal, além das que demonstram que a empresa se encontra adimplente com o FGTS e com suas obrigações trabalhistas.

É o que merece relatar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O reajuste por índices (ou reajustamento de preços) tem fundamento no art. 40, inc. XI da Lei 8.666/93, art. 28, caput e §1º da Lei 9.069/95 e, ainda, arts. 2º, caput e §1º e, 3º, caput e §1º da Lei 10.192/01. Destina-se à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos quando seu desequilíbrio tiver se originado do aumento do valor dos insumos componentes do custo provocado pela inflação. Constitui-se, portanto, em um dos instrumentos possíveis para viabilizar-se a manutenção das condições das propostas, juntamente com a repactuação e a revisão, de acordo com o que estabelece o inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República.

No que diz respeito à previsão em si, do critério de reajuste, vejamos o que dispõem os seguintes dispositivos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 40 - O edital conterà (...):



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)

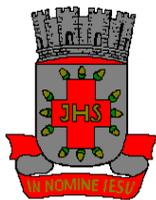
Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Infere-se, portanto, que a previsão do critério de reajuste (no caso de reajuste em sentido estrito/por índices, o índice que deverá ser aplicado), constitui-se em elemento obrigatório tanto no instrumento convocatório, quanto no contrato respectivo. Sendo que, no que diz respeito ao índice que será escolhido para a recomposição das perdas inflacionárias, vejamos o que leciona Gabriela Verona PÉRCIO:

“... o reajuste visa à recomposição da perda inflacionária ocorrida nos doze meses subsequentes à apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir. Está previsto no art. 40, inc. XI, da Lei 8.666/93, como cláusula obrigatória do edital e indicado no art. 55, inc. III, como cláusula necessária a todo contrato administrativo. Não configura alteração contratual, pois está previsto no contrato e não promove, de fato, alteração do que foi pactuado, apenas devolvendo aos valores o poder aquisitivo inicial. **O critério adotado para a realização do reajuste deve retratar a variação efetiva do custo de produção no período de doze meses. Admite-se a adoção de índices, gerais ou**



PODER LEGISLATIVO

Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus

Estado da Bahia

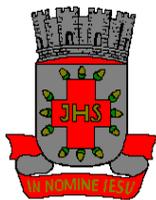
setoriais, cuja identificação deve ficar a encargo do setor financeiro ou técnico, conforme o caso. (PÉRCIO, Gabriela Verona. Contratos administrativos: sob a ótica da gestão e da fiscalização. Curitiba: Negócios Públicos, 2010. p. 103-104.)” (Sem grifos no original).

A escolha do índice (oficial, setorial...) é, portanto, responsabilidade do setor financeiro e/ou técnico responsável. Em determinada ocasião, por exemplo, assim se pronunciou o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 1.931/04 – Plenário: “Apesar de reconhecer o direito da contratada à correção monetária dos valores pagos em atraso pela Administração, saliento que o critério adotado pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado do Ceará não foi tecnicamente adequado. Conforme salientei no voto condutor do Acórdão 1503/2003 - Plenário, a utilização da Taxa Referencial - TR é devida apenas para as operações realizadas nos mercados financeiros de valores mobiliários, seguros, previdência privada, capitalização e futuros, a teor do disposto no art. 27, §5º, da Lei 9.069/95. Portanto, deveria o órgão responsável ter aplicado a variação dos índices contratualmente estabelecidos (colunas da Fundação Getúlio Vargas), os quais melhor refletem a evolução de preços dos insumos envolvidos no objeto da contratação.”). Comenta Lucas Rocha FURTADO, que “normalmente são utilizados como critérios para promover o reajuste do valor do contrato índices que medem a inflação, como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, índices setoriais, ou índices de variação salarial”.

Ressalta-se que o Contrato, fixou o IPC-A como índice de Reajuste do serviço mensal contratado, devendo este ser obedecido no procedimento em liça.

Dando continuidade à análise, além da previsão do índice a ser utilizado, temos que a concessão do reajuste por índices igualmente se condiciona ao transcurso do interstício de um ano, a ser assim computado:

Acórdão: (...) 9.1. conhecer da presente consulta e responder aos quesitos apresentados da seguinte forma: 9.1.1. a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, §1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a



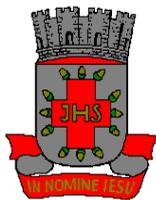
PODER LEGISLATIVO

Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus

Estado da Bahia

aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.

9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, §1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do §2º do art. 7º da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, §3º, da Lei 8.666/93); 9.1.3. não é cabível a correção monetária das propostas de licitação, vez que esse instituto visa a preservar o valor a ser pago por serviços que já foram prestados, considerando-se somente o período entre o faturamento e seu efetivo pagamento, consoante disposto nos arts. 7º, §7º; 40, XIV, “c”; e 55, III, da Lei 8.666/93 (TCU. Acórdão 474/05. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Data da Sessão: 27/04/05.) (sem grifos no original).



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

Assim, o reajuste é uma previsão contratual de indexação, a um determinado índice, da remuneração devida ao particular ou pelo particular, de modo a promover a alteração dela periodicamente, de acordo com a sua variação, independentemente de ter sido positiva ou negativa, pois a aplicação do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira implica a aceitação da reciprocidade dos efeitos do princípio, de forma a beneficiar também a Administração Pública.

Destarte, existe um certo espaço de discricionariedade ao administrador, para que este aplique um índice geral ou setorial de variação de preços, executando sua eleição através de uma exposição dos motivos determinantes da decisão.

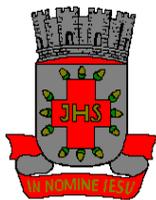
Assim, em observância aos princípios da moralidade e da eficiência, consagrados constitucionalmente, é certo que essa opção não é arbitrária.

Segundo posicionamento unânime na doutrina e na jurisprudência, a seleção deve ser realizada entre os índices de preço produzidos por instituições conceituadas, de estatística e pesquisa, como ocorre em relação ao IPC (elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica) e ao IGP-M (elaborado pela Fundação Getúlio Vargas).

A utilização dos índices de preços objetiva manter o equilíbrio financeiro do contrato, o estabelecimento da adequada remuneração do particular, sem perdas inflacionárias, e não ao aumento puro e simples do valor a ser pago pelo Poder Público, mediante um reajuste automático.

Quanto ao alcance do reajuste de preço, cumpre esclarecer que não tem efeitos retroativos, devendo incidir nas execuções ocorridas após o requerimento elaborado pela contratada, caso ainda existam e ainda não tenham sido satisfeitas, pois as anteriores ou as já pagas foram alcançadas pelo instituto da preclusão.

Tal entendimento advém do Parecer Vinculante AGU/JTB 01/2008, adotado pelo Parecer JT-02, de 26 de fevereiro de 2009, e aprovado pelo Presidente da República, que tem como ponto central a repactuação contratual e seus efeitos, e adota a interpretação de que, findo o prazo de duração e prorrogado o contrato sem que o interessado argua seu direito decorrente



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

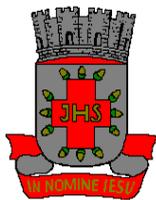
de evento do contrato originário ou anterior, haverá preclusão lógica do direito pleiteado, consubstanciada na prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado.

Não obstante a contratada ter direito ao reajuste após o interregno de 1 (um) ano da data da sua proposta, caso já tenha realizado os serviços e recebidos os pagamentos sem qualquer pleito de reajuste, entende-se que ocorreu preclusão lógica do seu direito, o que impossibilita a concessão do reajuste dessas medições.

Em reforço ao entendimento de ocorrência da preclusão – e este parece ser o argumento mais robusto para o indeferimento do reajuste de possíveis medições ocorridas antes do pleito, ou, mesmo que após, já satisfeitas – há manifestação do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº. 508/2018 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que apontou a seguinte irregularidade:

“Considero que a situação fática e os elementos documentais que dão suporte ao referido termo de aditamento mereçam ser investigados de forma aprofundada pela unidade técnica em virtude dos seguintes fatos: (...) possível ocorrência de preclusão lógica nos reajustes atinentes a serviços já executados, liquidados e pagos, a partir das medições realizadas a partir de setembro/2011, ao passo que o reajuste, em princípio, recairia exclusivamente sobre o saldo dos serviços contratados, ainda não executados; dito de outro modo, **ao continuar com a prestação dos serviços sem condicioná-los a uma revisão de preços, implicitamente reconheceu a adequação e a exequibilidade dos valores propostos na licitação, o ato voluntário da empresa que implica na renúncia ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, dando azo à ocorrência de preclusão lógica**”; (sem destaque no original)

Assim, tendo em vista o posicionamento do TCU no Acórdão supracitado, fica demonstrado que o reajuste de preços não incide sobre serviços pretéritos, ou seja, já executados, medidos ou pagos, de modo que, nesse contexto, a contratada tem direito ao reajuste, que



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

incidirá apenas sobre os serviços contratados que foram executados após o pleito, e que não foram satisfeitos.

De outro lado, no que pertine à modificação do contrato no que tange à modificação do quantitativo preestabelecido, acrescentando dois veículos, pelo que consta dos autos, a mudança gerará um acréscimo de valor no contrato, que passará a ser de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

No que tange à alteração qualitativa solicitada ante a necessidade de alteração do contrato inicial, com a exclusão de serviços, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

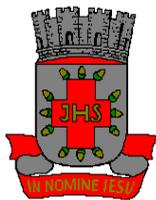
I - unilateralmente pela Administração: [...]

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Além disso, há que se falar que foram observados os percentuais máximos, ainda que estejamos diante de hipótese aventada no art. 65, I, a), que permite a modificação do valor em razão da modificação do objeto do contrato, que é o caso dos autos, conforme justificativa técnica residente nos autos.



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

Assim, observa-se que posteriormente à contratação, surgiram novas e imprevisíveis necessidades, devendo, portanto, modificar o projeto para aprimoramento técnico e operacional do objeto do contrato, especificamente excluindo serviços contratados.

Sob este aspecto, observa-se que tal acréscimo será no percentual de 14,28% (quatro por cento), respeitando o limite de 25% que determina o § 1º.

III- CONCLUSÃO

Posto isso, à luz de toda a fundamentação fática e jurídica expostas, opina-se pela constitucionalidade e legalidade da solicitação de Revisão de Preços e alteração quantitativa do Contrato Administrativo de nº 049/2021, publicando-se o instrumento nos termos da lei.

No mais, recomenda-se, a título de cautela, que a Unidade Interessada possa certificar a então regularidade do contrato no instante da prorrogação, a fim de confirmar a desoneração de quaisquer óbices à sua regular execução, como pressuposto jurídico do presente aditivo.

É o parecer.

Santo Antônio de Jesus - BA, 01 de junho de 2023.

Halisson Brito
Halisson Brito
Consutor Jurídico



PODER LEGISLATIVO

***Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia***

PARECER CONTÁBIL

Exmº. Sr. **FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO**
Presidente da Câmara Municipal

Em atenção à solicitação efetuada por Vossa Excelência referente a necessidade de REVISÃO do valor contratual para manutenção do equilíbrio econômico financeiro no importe de 4,35% e o aumento de 14,28% no quantitativo contratual, passando o valor do contrato de R\$ 40.245,66 (Quarenta mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) para R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais), certificamos a previsão de recursos e saldos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas decorrentes na dotação abaixo especificada:

I-UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0101 – CÂMARA MUNICIPAL

II-PROJETO/ATIVIDADE: 2.001- MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

III-ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA

IV-FONTE: 15000000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Atenciosamente.

Santo Antônio de Jesus, 01 de junho de 2023.

Teresa Cristina Andrade Peixoto
Auxiliar de Contabilidade



PODER LEGISLATIVO

*Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia*

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009-2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 047-2021

CONTRATO Nº. 49/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 41/2023

CONTRATADA TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS EIRELLI - CNPJ Nº.
12.069.133/0001-01

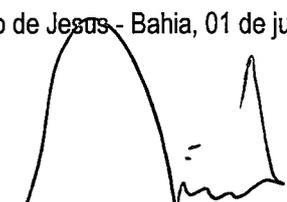
DECISÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista que o Processo Administrativo em epígrafe se encontra regularmente instituído na forma da Lei, considerando o quanto exposto no Parecer emitido pela Assessoria Jurídica a respeito da REVISÃO do valor contratual para manutenção do equilíbrio econômico financeiro no importe de 4,35% e o aumento de 14,28% no quantitativo contratual, passando o valor do contrato de R\$ 40.245,66 (Quarenta mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) para R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais).

Votem os presentes Autos para o Setor de Contratos para lavratura do Termo Aditivo pertinente.

Publique-se Extrato de Contrato na forma da Lei.

Santo Antônio de Jesus - Bahia, 01 de junho de 2023.



FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO.
Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 49/2021,
QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DE JESUS E, DO OUTRO
TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE
PASSAGEIROS EIRELLI, QUE TEM POR OBJETO A
APLICAÇÃO DE REAJUSTE, NA FORMA ABAIXO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA, ente de direito público interno, com sede na Rua Manoel Jose da paixão Araújo, n° 58, na cidade de Santo Antônio de Jesus- Bahia, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.266.598/0001-07, neste ato representado por seu Presidente o Sr. FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO, inscrito no CPF n.º 596.966.215-15 e RG n.º 05684102-70 SSP/BA, doravante denominado abreviadamente CONTRATANTE, e do outro lado, a Empresa TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS EIRELLI, CNPJ N°. 12.069.133/0001-01, situado à Rua D, 897-L, Garagem, Itapicuru, Cruz das Almas/Ba, CEP: 44.380-000, neste ato representado na forma do seu Contrato Social, pelo Sr. Antônio Marcio da Silva Costa, Brasileira, portador de documento de identidade n.º.841492999 SSPBA, CPF977.445.065-53, aqui denominado CONTRATADA, resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO DE APLICAÇÃO DE REAJUSTE AO CONTRATO n° 49/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos para atender necessidade da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus, com fundamento no artigo 55, inciso III, da Lei n° 8.666, de 1993 e suas alterações, tendo em vista o contido no constante do Processo Administrativo n°. 041/2023 e com base no Pregão Presencial n° 009/2021 e do Processo Administrativo n°. 047/2021, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: REVISÃO do valor contratual para manutenção do equilíbrio econômico financeiro no importe de 4,35% e o aumento de 14,28% no quantitativo contratual, passando o valor do contrato de R\$ 40.245,66 (Quarenta mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) para R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais).

Discriminação	Quant.	Valor Unit R\$	Revisão de x%	Valor Und. Após a revisão R\$	Aditivo de 14.28%	Valor Total/MÊS R\$
Veículo tipo hatch, cor BRANCA zero quilometro; combustível: gasolina/etanol; ar condicionado quente e frio;	14	2.874,69	4,35	3.000,00	02 veículos	48.000,00

Assis



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

<p>direção hidráulica ou elétrica; alanne; rádio am/fm; vidros e travas elétricas nas quatro portas; com transmissão manual de no mínimo 05 08(meses) 01 14 (cinco) marchas a frente e 01 (uma) a R\$ 2.750,00 R\$ 308.000,00 ré; motor 1.3, no mínimo 04 (quatro) meses. Quilometragem Livre. Todas as despesas incluindo Manutenção e Seguro por conta da Locadora. Combustível, Motorista e Pedágios por conta da Câmara.</p>						
--	--	--	--	--	--	--

CLÁUSULA SEGUNDA - DA REVISÃO: Fica concedida revisão contratual do preço do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aplica-se a revisão de 4,35%, com efeitos a partir de 01 de junho de 2023.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias, para o corrente exercício de 2023, assim classificados:

I-UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0101 - CÂMARA MUNICIPAL

Augusto



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

II-PROJETO/ATIVIDADE: 2.001- MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
III-ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA
IV-FONTE: 15000000- RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Será emitida Nota de Empenho Ordinária, à conta da dotação orçamentária especificada nesta cláusula para atender as despesas inerentes à execução deste Contrato/Aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As despesas relativas aos exercícios subsequentes correrão por conta das dotações orçamentárias respectivas, devendo ser empenhadas no início de cada exercício.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO: Em razão deste Termo Aditivo, o CONTRATANTE deverá pagar à CONTRATADA o valor mensal de total de R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais).

CLÁUSULA QUINTA - RATIFICAÇÃO: As partes contratantes ratificam as demais cláusulas e condições estabelecidas pelo instrumento contratual, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO: Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial, de acordo com o prescrito no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente TERMO ADITIVO em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, que também assinam, para um só e mesmo efeito de direito.

Santo Antônio de Jesus-Ba, 01 de junho de 2023.

PRESIDENTE DA CÂMARA
CONTRATANTE

12.069.133/0001-C1
TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DE PASSAGEIROS LTDA
Av. Getulio Vargas, nº 602 Galpão
Centro - CEP: 44.245-000
Conceição do Jacuípe - BA

Transcosta

TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS EIRELLI
CNPJ Nº. 12.069.133/0001-01
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

[Assinatura]
CPF: 286462235-15

[Assinatura]
CPF: 038.403.155-22



DIÁRIO OFICIAL

Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus - BA | Poder LEGISLATIVO | Edição Nº 960 | Terça, 20/06/2023



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus - Estado da Bahia

EXTRATO

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 49/2021- PROCESSO ADMINISTRATIVO 041/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021 -PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 047/2021- PARTES: CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS CNPJ 13.252.234/0001-78 CONTRATADA. TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS EIRELLI, CNPJ Nº. 12.069.133/0001-01 **OBJETO: REVISÃO DO VALOR CONTRATUAL PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO NO IMPORTE DE 4,35% E O AUMENTO DE 14,28% NO QUANTITATIVO CONTRATUAL, PASSANDO O VALOR DO CONTRATO DE R\$ 40.245,66 (QUARENTA MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) PARA R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS). **FUNDAMENTO LEGAL:** FUNDAMENTO NO ARTIGO 55, INCISO III, DA LEI Nº 8.666, DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES **COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:** I-UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0101 - CÂMARA MUNICIPAL II-PROJETO/ATIVIDADE: 2.001- MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL III-ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA IV-FONTE: 15000000- RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS **VALOR MENSAL:** R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS). **DATA DA ASSINATURA:** 01/06/2023 **VIGÊNCIA CONTRATUAL:** ATÉ 31/12/2023. **SIGNATÁRIOS:** PELA CONTRATANTE: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO PELA CONTRATADA: ANTÔNIO MARCIO DA SILVA COSTA.**